

## DECISÃO - JULGAMENTO DE RECURSOS

**FEITO: Decisão - Julgamento de Recursos Administrativos**

**REF.: Pregão Eletrônico nº 10/2024 - Processo nº 10/2024 - Edital nº 10/2024**

**OBJETO: Perfuração de poço tubular semi-artesiano e instalação de conjunto de bombeamento no Povoado de Andes - Bebedouro/SP.**

**Recorrente: BELINI & BELINI POCOS ARTESIANOS LTDA**

**Recorrente: MASTER DRILL POÇOS ARTESIANOS LTDA - EPP**

Recebemos as presentes Razões de Recursos das empresas licitantes **BELINI & BELINI POCOS ARTESIANOS LTDA** e **MASTER DRILL POÇOS ARTESIANOS LTDA - EPP**, visto que interpostas tempestivamente, com fulcro no que estabelece art. 165, Inc. I da Lei 14.133/2021, bem como, no item 11.2. do Instrumento Convocatório supracitado.

### I. DA TEMPESTIVIDADE

O subitem 11.2. do edital assim determina:

**11.2.** O recorrente terá, a partir de então, o prazo 3 (três) dias úteis para apresentar as razões, pelo sistema eletrônico, ficando os demais licitantes, desde logo, intimados para, querendo, apresentarem contrarrazões também pelo sistema eletrônico, em outros 3 (três) dias úteis, que começarão a contar do término do prazo do recorrente, sendo-lhes assegurada vista imediata dos elementos indispensáveis à defesa de seus interesses;

Desta feita, acolho as referidas razões recursais visto que interpostos tempestivamente, razão pela qual, passamos à análise dos fatos.

## II. DAS QUESTÕES PRELIMINARES

Cumprido dizer, desde logo, que as decisões tomadas no contexto deste certame, cujo instrumento convocatório é o edital de Pregão Eletrônico nº 10/2024, estão em perfeita consonância com os ditames da lei, tendo sido observada a submissão aos princípios da Legalidade, da Razoabilidade, Celeridade, Eficiência e Julgamento Objetivo.

Partindo deste entendimento, a Administração deve atuar primando não somente pela Legalidade como também pela Celeridade em todos os seus cometimentos, neles incluídos os processos licitatórios, portanto o interesse público demanda a eficiência da Administração, a qual deve mostrar-se pronta tanto para acudir as demandas da sociedade como para suprir as próprias necessidades.

## III. DAS ALEGAÇÕES DAS RECORRENTES

Em síntese alega a empresa **Belini & Belini Poços Artesianos LTDA** que foi dada oportunidade de diligência para a 2ª colocada atualizar os documentos de demonstrações contábeis, assim como para a própria recorrente, porém houve a desistência dessas diligências.

Declara como não razoável a não aceitação do termo de abertura e encerramento de livros contábeis como sendo integrante das demonstrações contábeis.

E que apresentou menor preço que a empresa 5ª colocada, a qual foi a única habilitada durante a sessão e que cumpriu a solicitação da diligência, porém foi inabilitada por supostamente não cumprir a qualificação econômico-financeira requisitada no edital.

Alega ainda, que a Pregoeira teve excesso de formalismo que deixou de atentar para a finalidade da licitação: selecionar a proposta mais vantajosa para a Administração. E que o principal documento de qualificação foi devidamente apresentado: *“(…) toda a documentação de demonstrações financeiras, o que inclui BALANÇO PATRIMONIAL, DEMONSTRAÇÃO DO RESULTADO DO EXERCÍCIO, todos registrados na JUCESP e devidamente assinados na última folha pelo representante da empresa, além dos índices dos referidos balanços, comprovando a boa saúde financeira da empresa, conforme lei 14.133/2021”.*

Finaliza com o pedido de deferimento de seu recurso, sendo reconhecido que os documentos apresentados acerca da exigência Contábil e financeira é suficiente para atendimento do exigido em edital e pela lei e *“aceite como documento complementar de*

*informações de documento já apresentados os termos de abertura e encerramento das demonstrações contábeis, já que estão correlacionados entre si e não caracteriza documento novo ao processo*”.

Por sua vez, em síntese, alega a empresa **Master Drill Poços Artesianos LTDA - EPP** que em conformidade com o item 5.3. do Edital, a Pregoeira deveria ter cedido prazo para “(...) *regularização das certidões municipais e federais antes da tomada de quaisquer decisões referentes ao assunto.*”, haja vista a licitante ter apresentado as certidões referidas vencidas.

Continua:

*“Inicialmente, deve ser dito que todos os documentos exigidos para habilitação estão dispostos nos itens 9.7 a 9.1.1.8 do edital, de maneira que os documentos encaminhados atendem plenamente tal requisito.*

*Ademais, em nenhum desses itens (9.7 a 9.1.1.8) é exigida a apresentação de referidas declarações, de modo que o simples fato delas constarem no corpo do edital como anexos, não as torna essenciais e exigíveis no atual momento do certame como condição para habilitação da licitante, ante a falta de previsão e adequação da forma e momento no qual tais declarações poderiam e deveriam ser apresentadas.*

(...)

*Portanto, sobre as declarações dos anexos III, IV, VII, VIII, IX e X do edital, é fato que não estavam previstas neste como condição para habilitação, no que pese tenham sido declaradas virtualmente no momento do envio dos documentos e da proposta, nos termos dos documentos que vão anexos a este recurso.*

(...)

*Ademais, deve-se lembrar que em nenhum dos itens 9.7 a 9.1.1.8 do edital é exigida a apresentação de referidas declarações, de modo que o simples fato delas constarem no corpo do edital como anexos, não as torna essenciais e exigíveis no atual momento do certame como condição para habilitação da licitante. ”*

E finaliza com o pedido que seja reconsiderada a decisão que a inabilitou.

Neste diapasão, passamos a analisar o mérito das razões dos recursos a fim de zelarmos pelo bom andamento e lisura do processo licitatório.

#### **IV. DAS CONTRARRAZÕES**

Não houve manifestação de contrarrazões.

#### **V. DA ANÁLISE DO RECURSO**

De posse das razões recursais, protocoladas tempestivamente no Portal de Compras Públicas, exceto as razões da empresa Master Drill que foi enviada via e-mail, porém as quais esta Pregoeira passa à apreciação.

Inicialmente, de acordo com o que trouxe o legislador no artigo 5º da Lei Federal 14.133/21, preconizando que:

Art. 5º Na aplicação desta Lei, serão observados os princípios da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da publicidade, da eficiência, do interesse público, da probidade administrativa, da igualdade, do planejamento, da transparência, da eficácia, da segregação de funções, da motivação, da vinculação ao edital, do julgamento objetivo, da segurança jurídica, da razoabilidade, da competitividade, da proporcionalidade, da celeridade, da economicidade e do desenvolvimento nacional sustentável, assim como as disposições do Decreto-Lei nº 4.657, de 4 de setembro de 1942 (Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro).

Nesse sentido, todos os atos praticados pela Administração Pública visam o que trouxe o artigo supra, em total Transparência e Publicidade, em total atenção a Isonomia e Legalidade, em estrita observância e cumprimento aos demais pilares.

Quanto ao ato convocatório, onde trouxe os regramentos seguidos para a devida análise, conferência e julgamentos, leciona o professor Marçal Justen Filho:

*O edital é o fundamento de validade dos atos praticados no curso da licitação, na acepção de que a desconformidade entre o edital e os atos administrativos praticados no curso da licitação se resolve pela*

*invalidade dos últimos. Ao descumprir normas constantes do edital, a administração frustra a própria razão de ser da licitação. Viola princípios norteadores da atividade administrativa.*

Dito isto, temos que a recorrente **Belini & Belini** no ímpeto de se arrazoar e argumentar para que fosse demonstrado o contrário do que fora analisado pela Pregoeira e Comissão Permanente de Pregoeiro e Agente de Contratação e Equipe de Apoio desta Autarquia, com base nos documentos apresentados para habilitação, ratificou o julgamento quando assume que a falta do envio do Termo de Abertura e Encerramento juntamente com os demais documentos necessários para a habilitação no certame foi atendido posteriormente ao momento devidamente oportuno.

Podemos verificar claramente que foi concedido a recorrente o prazo para diligência e que mesmo usando do prazo e do novo momento para saneamento de falha, não se deu por completo, o que não se pode aduzir a Administração e, principalmente, aos protagonistas pelo certame, excessos.

Houve a primeiro momento a verificação dos documentos para habilitação, onde foi constatado divergência com o exigido no edital, aberto prazo para saneamento foi constatado que ainda assim não foi cumprido as falhas. Logo após, foi dado como inabilitado, na sequência, em certo momento em diálogo entre a Pregoeira e a Equipe de Apoio, foi achado por bem retomar esta recorrente ao certame para a verificação e análise detalhada, no entanto, foi entendido que realmente o que fora encaminhado não poderia ser utilizado para a devida classificação, haja vista, o que trouxe a legislação e o entendimento doutrinário quanto a inclusão de novos documentos.

Podemos facilmente constatar que foi dada sim várias oportunidades visando a ampliação da disputa, como muito bem versa a legislação, bem como, o item 22.6. do Edital. E, mais uma vez, não se pode usar a falácia do cerceamento e/ou excessos!

Logo, foi diligenciado pela Pregoeira ao Setor Contábil da Autarquia os documentos que se referem a habilitação da recorrente quanto a habilitação financeira, no qual foi analisado pelo servidor responsável técnico, na qual emitiu parecer após análise – ficando este encartado aos autos, vejamos:

*“A exigência de escrituração e registro dos livros contábeis está prevista no Código Civil Brasileiro - Lei 10406/2002, senão vejamos: Art. 1.184. No Diário serão lançadas, com individualização, clareza e caracterização do documento respectivo, dia a dia, por escrita direta ou reprodução, todas as operações relativas ao exercício da*

empresa.

*§ 1º Admite-se a escrituração resumida do Diário, com totais que não excedam o período de trinta dias, relativamente a contas cujas operações sejam numerosas ou realizadas fora da sede do estabelecimento, desde que utilizados livros auxiliares regularmente autenticados, para registro individualizado, e conservados os documentos que permitam a sua perfeita verificação.*

*§ 2º Serão lançados no Diário o balanço patrimonial e o de resultado econômico, devendo ambos ser assinados por técnico em Ciências Contábeis legalmente habilitado e pelo empresário ou sociedade empresária.*

*Sendo assim, conforme demonstrado os termos de abertura e encerramento do livro Diário são requisitos que compõem o próprio balanço patrimonial, não se tratando de mero formalismo, sendo condição hábil a conferir autenticidade ao balanço patrimonial.*

*Não menos importante mencionar, que a licitante reconhece ter enviado seu Balanço Patrimonial e Demonstração do Resultado autenticado pela Jucesp e posteriormente, após diligência, o Termo de Abertura, Encerramento e Livro Diário registrados no SPED, sem enviar o Balanço Patrimonial e Demonstração do Resultado autenticado pelo Sistema Escrituração Contábil Digital, enviando novamente a declaração em desacordo com a legislação vigente, conforme disposto na ITG 2000(RI) emanada pelo Conselho Federal de Contabilidade:*

*As demonstrações contábeis devem ser transcritas no Livro Diário, completando-se com as assinaturas do titular ou de representante legal da entidade e do profissional da contabilidade legalmente habilitado.*

*Ademais, foi incluso novo documento pela licitante, visto que o recibo de entrega do SPED (termo de abertura e encerramento) enviado à comissão 06/06/2024 - às 15 horas e 24 minutos, data posterior ao início da sessão.*

O balanço patrimonial e as demonstrações contábeis devem constar das páginas

correspondentes do Livro Diário, devidamente autenticado na Junta Comercial da sede ou do domicílio do licitante (ou em outro órgão equivalente), com os competentes termos de abertura e de encerramento.

O professor Hely Lopes Meirelles, quanto a vinculação e procedimento, pontuou:

*“Procedimento formal significa que a licitação está vinculada às prescrições legais que a regem em todos os seus atos e fases. Não só a lei, mas o regulamento, as instruções complementares e o edital pautam o procedimento da licitação, vinculando a Administração e os licitantes a todas as exigências, desde a convocação dos interessados até a homologação do julgamento.”*

Dessa feita há que se pontuar que existindo alguma falha formal, omissão ou obscuridade nos documentos de habilitação e/ou na proposta há um poder-dever por parte da Pregoeira em realizar a diligência, como foi o caso, superando-se o dogma do formalismo excessivo e prestigiando a razoabilidade e a busca pela eficiência, ampliação da competitividade e a proposta mais vantajosa para a Administração.

Quanto às alegações da empresa recorrente **Master Drill** no que tange a concessão de prazo, estando ela na condição de ME/EPP, para sanar as regularidades Federal e Municipal apresentadas vencidas, foi o de menor óbice. O ponto crítico foi a falta das declarações de extrema importância e mais que isso – necessárias para o devido cumprimento do que se exige a legislação e, logicamente, o ato convocatório do certame em apreço.

A recorrente alegou:

*“Ademais, em nenhum desses itens (9.7 a 9.1.1.8) é exigida a apresentação de referidas declarações, de modo que o simples fato delas constarem no corpo do edital como anexos, não as torna essenciais e exigíveis no atual momento do certame como condição para habilitação da licitante, ante a falta de previsão e adequação da forma e momento no qual tais declarações poderiam e deveriam ser apresentadas.*

*Dessa forma, tal decisão violou o próprio pacto contratual firmado no edital, bem como os princípios da boa-fé objetiva e razoabilidade.*

(...)

*Nesse sentido, todos os documentos de habilitação foram apresentados, ao menos aqueles que estavam expressamente dispostos no edital, bem como as declarações sugeridas no envio da proposta, de modo que não é razoável desabilitar a recorrente por conta de declarações não exigidas explicitamente no edital. Tal fato se trata de ilegal inovação contratual, que fere os princípios da boa-fé objetiva, razoabilidade e proporcionalidade.*

*(...)*

*Portanto, sobre as declarações dos anexos III, IV, VII, VIII, IX e X do edital, é fato que não estavam previstas neste como condição para habilitação, no que pese tenham sido declaradas virtualmente no momento do envio dos documentos e da proposta, nos termos dos documentos que vão anexos a este recurso. ”*

Equivocadamente tratou a recorrente “(...) o simples fato delas constarem no corpo do edital como anexos, não as torna essenciais e exigíveis no atual momento do certame”, pois claramente consta no Edital em seu **item 22.15**. o que segue:

**22.15. Integram este Edital, para todos os fins e efeitos, os seguintes anexos:**

ANEXO I - TERMO DE REFERÊNCIA

ANEXO II - MODELO DE PROPOSTA DE PREÇOS (DISPONÍVEL NO DRIVE)

ANEXO III - MODELO DE DECLARAÇÃO DE SUJEIÇÃO ÀS CONDIÇÕES ESTABELECIDAS NO EDITAL E DE INEXISTÊNCIA DE FATOS SUPERVENIENTES IMPEDITIVOS DA HABILITAÇÃO

ANEXO IV - MODELO DE DECLARAÇÃO NOS TERMOS DO INCISO XXXIII, ART. 7º DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL

ANEXO V - MODELO DE DECLARAÇÃO DE ELABORAÇÃO INDEPENDENTE DE PROPOSTA

ANEXO VI - MODELO DE DECLARAÇÃO DO PORTE DA EMPRESA

ANEXO VII - MODELO DE DECLARAÇÃO DE IDONEIDADE

ANEXO VIII - DECLARAÇÃO DE CUMPRIMENTO DOS REQUISITOS DE HABILITAÇÃO

ANEXO IX - DECLARAÇÃO DE RESERVA DE CARGOS PARA PESSOA COM DEFICIÊNCIA

ANEXO X - DECLARAÇÃO DE NÃO DESENQUADRAMENTO FICTO

ANEXO XI - MINUTA DO CONTRATO  
ANEXO XII - TERMO DE CIÊNCIA E NOTIFICAÇÃO  
ANEXO XIII - ANEXOS DISPONÍVEIS NO DRIVE.

Bem como, tratou o **item 4.3.** combinado com o **item 4.3.2.** do Edital, vejamos:

**4.3. Não poderão participar desta licitação os interessados:**

**4.3.2. Que não atendam às condições deste Edital e seu (s) anexo (s);**

E, também o que preconizou nos **itens 4.4.2.** ao **item 4.4.8.** do Edital e mais uma vez podemos citar o **item 15.3.2.**

Visto facilmente que o Anexos além de ser parte integrantes do Edital, também traz consigo efeitos, pois, culminam em sua finalidade. Talvez o que faltou a recorrente foi uma análise concisa e robusta do ato convocatório que faz lei entre quem licita e quem se coloca a participar do certame.

Não é e, muito menos, será a última vez que a Administração Pública se depara com situações e cenários como esse em que as proponentes não analisam de fato as exigências constantes dos editais e resultam na procrastinação do feito.

E, caminhando para um fechamento, segundo afirmam respeitados autores MOREIRA, Egon Bockmann, e, GUIMARÃES, Fernando Vemalha. Licitação Pública. São Paulo: Malheiros, 2012. P.79-80:

***O instrumento convocatório assume natureza de ato regulamentar vinculante. Ele se desdobra no tempo e disciplina a relação jurídico processual que se desenvolverá entre Administração Pública, interessados e terceiros. O instrumento regulamenta, em termos específicos, como se dará aquela determinada licitação e a relação administrativa material que surgirá quando da assinatura do futuro contrato. Por isto não pode ser alterado e muito menos desrespeitado: uma vez publicado, cogente é o princípio da vinculação ao instrumento convocatório. Uma ressalva merece ser feita. (...) O princípio da vinculação pressupõe a constitucionalidade e a legalidade do ato convocatório. (Grifei)***

A Nova Lei de Licitação nº 14.133/2021 trouxe em seu artigo 62 a regra que define fases, podemos visualizar a fase de habilitação: “A *habilitação* é a fase da licitação em que se verifica o conjunto de informações e documentos necessários e suficientes para demonstrar a capacidade do licitante de realizar o objeto da licitação”, logo, a falta de documento que deveria ter sido apresentado para a análise e supostamente o cumprimento de exigência, resulta na inabilitação do licitante.

Assim, as recorrentes incorreram em ilegalidades, pois, em inobservância e total desconsideração ao consagrado princípio basilar da vinculação ao instrumento convocatório, não o impugnando em momento próprio e, posteriormente, desobedecendo-o.

Jamais se pode permitir ao alvedrio das licitantes o julgamento do que é ou não suficiente para a comprovação da sua habilitação, restando o cumprimento legal.

Insta, quanto aos procedimentos adotados pela Pregoeira, é conclusivo Hely Lopes Meirelles:

*Procedimento formal significa que a licitação está vinculada às prescrições legais que a regem em todos os seus atos e fases. Não só a lei, mas o regulamento, as instruções complementares e o edital pautam o procedimento da licitação, vinculando a Administração e os licitantes a todas as exigências, desde a convocação dos interessados até a homologação do julgamento.*

O Tribunal de Contas da União, em Decisão Plenária que teve por Relator o Ministro Augusto Sherman Cavalcanti (Acórdão 429/2013 - TC 4 045.125/2012-0), cita “A *inabilitação do licitante importa preclusão do seu direito de participar das fases subsequentes*”.

Dessa feita, ante as razões suscitadas, não se vislumbram razões para retificação da decisão da Pregoeira, uma vez que foi tomado o caminho para o cumprimento dos princípios basilares atinentes.

Diante do acima exposto e apurado, a Comissão Permanente de Pregoeiro e Agente de Contratação e Equipe de Apoio, decidiu e julgou **improcedente** os recursos apresentados.



## VI. DA CONCLUSÃO

Por todo o exposto, **conheço** dos recursos interpostos pelas empresas **BELINI & BELINI POCOS ARTESIANOS LTDA** e **MASTER DRILL POÇOS ARTESIANOS LTDA - EPP** para, no mérito, **negar provimento** aos recursos apresentados pelas recorrentes.

*Daiane Fernandes de S. Rodrigues*  
*Pregoeira*

*Marcelo Olenski da Fonseca e Castro*  
*Membro*

*Raphael Dutra da Cunha*  
*Contador*

## PARECER CONTÁBIL N°002/2024

**PROCESSO LICITATÓRIO N° 10/2024**

**REQUISITANTE: COMISSÃO DE LICITAÇÃO**

**MODALIDADE: PREGÃO ELETRÔNICO N° 10/2024**

**OBJETO: A ESCOLHA DA PROPOSTA MAIS VANTAJOSA PARA A PERFURAÇÃO DE POÇO TUBULAR SEMI-ARTESIANO E INSTALAÇÃO DE CONJUNTO DE BOMBEAMENTO NO POVOADO DE ANDES – BEBEDOURO/SP,**

### **1-Relatório**

A comissão de licitação usando de suas atribuições legais, vem a esta Seção de Contabilidade para análise e parecer a respeito do Recurso Administrativo interposto pela empresa BELINI & BELINI POCOS ARTESIANOS LTDA, inscrita no CNPJ sob o nº 44.445.939/0001-35

### **II-Mérito Recursal**

Resumindo a fase de propostas, no dia 06/06/2024, às 9:30, foi dado início ao certame que pretende contratar empresa especializada em perfuração de poço artesiano com todos os serviços e materiais inclusos. Após a fase de lances, nossa empresa ficou em 3º lugar, com valor de R\$320.000,00 (trezentos e vinte mil reais). Dando sequência, houve a desclassificação da 1º colocada por (mensagem do chat do sistema) “não apresentar os anexos III, IV, VII, VIII, IX e X do edital”. Após isso foi dado início a análise da documentação da 2º colocada, onde houve pedido de diligências (mensagem do chat do sistema) “Senhor Licitante, por gentileza solicito o envio das demonstrações contábeis com código de autenticidade do arquivo da escrituração contábil digital”, onde o(a) pregoeiro(a) aceitou a documentação de diligência, **mais ainda, aceitou documentação de demonstração financeira do ano de 2022, contrariando o edital que diz que deve ser do último exercício vigente.**

### III- Mérito Fundamento

Primeiramente consoante à habilitação econômica e financeira comprovada pelo Balanço Patrimonial e Demonstrações Contábeis **do último exercício vigente**, a nova lei de Licitação não tratou de definir com clareza e objetividade o lapso temporal da data limite para exigência das Demonstrações Contábeis, deixando a lacuna em seu disposto, **2(dois) últimos exercícios financeiros**

*art. Art. 69. A habilitação econômico-financeira visa a demonstrar a aptidão econômica do licitante para cumprir as obrigações decorrentes do futuro contrato, devendo ser comprovada de forma objetiva, por coeficientes e índices econômicos previstos no edital, devidamente justificados no processo licitatório, e será restrita à apresentação da seguinte documentação: 1 - **balanço patrimonial, demonstração de resultado de exercício e demais demonstrações contábeis dos 2 (dois) últimos exercícios sociais,***

Ao debruçarmos sobre o tema, encontramos posicionamentos distintos no Código Civil e no Sistema Público de Escrituração Digital referentes à efetiva data limite para entrega das Demonstrações Contábeis, vejamos.

Código Civil, Art. 1.078. A assembleia dos sócios deve realizar-se ao menos uma vez por ano, **nos quatro meses seguintes ao término do exercício social, com o objetivo de:**

***1 – tomar as contas dos administradores e deliberar sobre o balanço patrimonial e o de resultado econômico***

No entanto, com a criação do Sistema Público Digital ECD(2007) as empresas obrigadas a entrega da Declaração da Escrituração Digital , asseguram como prazo para a entrega final conforme determina IN RFB2003/2021, artigo 5º

**A ECD será transmitida anualmente ao Sped até o último dia útil do mês de junho do ano seguinte ao ano-calendário a que se refira a escrituração**

Neste sentido, seria desarrazoado considerar exigível as **Demonstrações Contábeis do exercício de 2023, não constando no edital a respectiva obrigatoriedade.**

Considerando o exposto, a licitante autora do recurso, poderia ter superado suas dúvidas referentes à nebulosa matéria e sua equivocada interpretação do edital, no percurso do prazo de pedido de esclarecimentos, no entanto, preferiu, lamentavelmente, por tentar atribuir erro à Comissão Licitante e enfraquecer a credibilidade do certame, a fim de obter êxito em futuros recurso e inabilitações de participantes.

## **II- Mérito Recursal**

Dando sequência, foi analisada a documentação de nossa Empresa BELINI POÇOS ARTESIANOS, classificada em 3º lugar, onde já tínhamos apresentado toda a documentação de demonstrações financeiras, o que **inclui BALANÇO PATRIMONIAL, DEMONSTRAÇÃO DO RESULTADO DO EXERCÍCIO, todos registrados na JUCESP e devidamente assinados na última folha pelo representante da empresa, além dos índices dos referidos balanços, comprovando a boa saúde financeira da empresa, conforme lei 14.133/2021:**

foram pedidas diligências para apresentação de cópias legíveis das demonstrações contábeis, assim como o termo de abertura e encerramento do livro diário Geral (devidamente registrados na **Junta Comercial ou Cartório de Registro ou pelo SPED Contábil**), o que foi prontamente atendido, houve apresentação dos Termos de abertura, encerramento e recibo de entrega de escrituração contábil sendo os dois primeiros devidamente registrados no SPED, conforme pede Edital.

Em seguida, após análise das diligências apresentadas, fomos surpreendidos com a desclassificação, pois houve mudança no entendimento, que no caso considerou os Termos de abertura e de encerramento como “novos documentos” ao processo, não aceitando assim o que foi pedido, mesmo sendo atendido. Vejamos a mensagem de desclassificação: “Sistema - Motivo: Em uma análise mais aprofundada dos documentos contábeis enviados pela licitante, apesar de ter sido solicitada a diligência, não podemos considerar o envio dos documentos, pois a empresa não apresentou o termo

de abertura e encerramento do livro diário geral, (devidamente registrados na Junta Comercial ou Cartório de Registro ou pelo SPED Contábil), caracterizando a inclusão de novo documento, o que não é permitido por lei.

### III- Mérito Fundamento

Precipualemente todo documento para ter sua validade, precisa estar na forma da lei, com a finalidade de instruir e dirimir quaisquer dúvidas aos licitantes, o edital se propôs a definir, amplamente, como deveria ser entregue a documentação para habilitação econômico-financeira, conforme transcrito no item 9.10.3.1

***9.10.3.1 O Balanço Patrimonial e a Demonstração do Resultado do Exercício (DRE) deverão corresponder à cópia legível e autenticada das páginas do Livro Diário Geral, onde foram transcritos o Balanço Patrimonial e DRE do último exercício, já exigíveis, com as assinaturas do representante da empresa e do profissional habilitado da área contábil (art. 69, inc. I, § 1º da Lei 14.133/21) e cópia legível e autenticada dos Termos de Abertura e Encerramento do Livro Diário Geral (devidamente registrados na Junta Comercial ou Cartório de Registro ou pelo SPED Contábil)***

Inquestionavelmente ao dispor sobre a matéria, com o propósito de eliminar a subjetividade da apresentação das Demonstrações Contábeis, tornou-se exigência obrigatória ao certame, não podendo ser tratada simplesmente como peça figurativa ao edital.

A vinculação da Administração ao edital é uma garantia ao Licitante e para o interesse público, extraída do princípio do procedimento formal, que determina à Administração que observe as regras por ela própria lançadas no instrumento que convoca e rege a licitação.

A exigência de escrituração e registro dos livros contábeis está prevista no Código Civil Brasileiro - Lei 10406/2002, senão vejamos:

Art. 1.184. No Diário serão lançadas, com individuação, clareza e caracterização do documento respectivo, dia a dia, por escrita direta ou reprodução, todas as operações relativas ao exercício da empresa.

§ 1º Admite-se a escrituração resumida do Diário, com totais que não excedam o período de trinta dias, relativamente a contas cujas operações sejam numerosas ou realizadas fora da sede do estabelecimento, desde que utilizados livros auxiliares regularmente autenticados, para registro individualizado, e conservados os documentos que permitam a sua perfeita verificação.

**§ 2º Serão lançados no Diário o balanço patrimonial e o de resultado econômico, devendo ambos ser assinados por técnico em Ciências Contábeis legalmente habilitado e pelo empresário ou sociedade empresária.**

Sendo assim, conforme demonstrado os termos de abertura e encerramento do livro Diário são requisitos que compõem o próprio balanço patrimonial, não se tratando de mero formalismo, sendo condição hábil a conferir autenticidade ao balanço patrimonial

Não menos importante mencionar, que a licitante reconhece ter enviado seu Balanço Patrimonial e Demonstração do Resultado autenticado pela Jucesp e posteriormente, após diligência, o Termo de Abertura, Encerramento e Livro Diário registrados no SPED, sem enviar o Balanço Patrimonial e Demonstração do Resultado autenticado pelo Sistema Escrituração Contábil Digital, enviando novamente a declaração em desacordo com a legislação vigente, conforme disposto na ITG 2000(RI) emanada pelo Conselho Federal de Contabilidade:

***As demonstrações contábeis devem ser transcritas no Livro Diário, completando-se com as assinaturas do titular ou de representante legal da entidade e do profissional da contabilidade legalmente habilitado.***

Ademais, foi incluso novo documento pela licitante, visto que o recibo de entrega do SPED (termo de abertura e encerramento) enviado à comissão 06/06/2024 – às 15 horas e 24 minutos, data posterior ao início da sessão.

#### IV -Conclusão

Em vistas ao Recurso apresentado é certo que nas licitações deve a Administração evitar o máximo possível o rigorismo e formalidades inúteis e desnecessários à qualificação dos interessados, nesta toada, o **Termo de Abertura e Encerramento não é apenas excesso de formalismo da Comissão Licitante, como diz o licitante, pois são estes Termos os documentos hábeis a conferir autenticidade aos Balanços apresentados pelos licitantes.**

No caso concreto trata-se de exigência expressamente contida no instrumento convocatório, motivo pelo qual está a comissão vinculada em virtude do Princípio da Vinculação ao Edital, devendo o licitante agir com prudência observando-o em todos os seus termos sem dele poder se afastar sob pena de inabilitação no certame conforme larga jurisprudência existente neste sentido.

Diante as considerações legais e técnicas em atendimento às Normas Brasileiras de Contabilidade e as determinações do edital, resta prejudicada a avaliação da capacidade econômica financeira da empresa BELINI & BELINI POCOS ARTESIANOS LTDA ,

**Bebedouro, 17 de junho de 2024**

**Raphael Dutra da Cunha**  
**Contador**  
**CRC-1SP294923**